



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.928753/2010-57
RESOLUÇÃO	1202-000.316 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEJOASSU ADMINISTRACAO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros José André Wanderley Dantas de Oliveira e Maurício Novaes Ferreira. O conselheiro Maurício Novaes Ferreira, vencido na votação, fará declaração de voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata de declaração de compensação parcialmente homologada, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

O crédito não foi totalmente reconhecido, diante da não confirmação da totalidade das retenções informadas pela Recorrente. Veja-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 067705452

DATA DE EMISSÃO: 04/11/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
61.194.148/0001-07	HEJOASSU ADMINISTRACAO S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31879.86429.220210.1.7.02-0211	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-928.753/2010-57

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	30.307.262,65	0,00	0,00	0,00	0,00	30.307.262,65
CONFIRMADAS	0,00	29.891.738,26	0,00	0,00	0,00	0,00	29.891.738,26

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.108.299,35 Valor na DIPJ: R\$ 29.108.299,35
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.307.262,65

IRPJ devido: R\$ 1.198.963,30

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.692.774,96

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual concedo restituição/ressarcimento parcial para o pedido apresentado no PER/DCOMP: 03297.59530.120107.1.2.02-4992

Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 2.678.854,74

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP - Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A análise do crédito de fls. 11 demonstra que o IRRF parcialmente confirmado diz respeito ao valor de R\$ 415.524,39 referente à fonte pagadora 01.170.892/0001-31 (código 6800), sob a justificativa de que a receita correspondente ao IRRF teria sido parcialmente oferecida à tributação.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.170.892/0001-31	6800	862.262,65	446.738,26	415.524,39	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		862.262,65	446.738,26	415.524,39	

Portanto, o que se verifica, desde logo, é que a causa da não homologação não reside na não confirmação das retenções, mas no não oferecimento das respectivas receitas à tributação.

A Recorrente, desde a sua manifestação de inconformidade, alega que reconheceu as receitas de aplicação financeira de renda fixa segundo o regime de competência, enquanto o IRRF seguiu o regime de caixa, com retenções no momento do resgate das aplicações.

As razões de defesas apresentadas em sede de manifestação de inconformidade estão bem resumidas no relatório do acórdão da DRJ.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Cientificada do resultado de seu pedido, a interessada concordou com a compensação de ofício do valor da restituição deferida com os débitos incluídos em parcelamento regido pela Lei nº 11.941/09 (fls. 13/22) e apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva (fls. 23/446) contra o não reconhecimento de parte do seu direito creditório, no valor de R\$ 415.524,39, na qual apresentou os seguintes questionamentos, em resumo:

2.1. Inicialmente, pugna pela tempestividade da peça de defesa.

2.2. Sustenta a nulidade do Despacho Decisório vez que não foi previamente intimada a prestar esclarecimentos quanto ao crédito pleiteado, conforme determina o art. 76 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300/2012. Complementa que, em que pese referido dispositivo conter a palavra “poderá”, o comando emana norma impositiva, que deve ser observada estritamente pelas autoridades administrativas.

2.3. Discorda da análise do crédito constante do despacho decisório, no qual foi reconhecido parcialmente o crédito de IRRF oriundo da aplicação financeira de renda fixa (código da receita 6800) mantida junto à fonte pagadora “Votorantim Corretora de Valores Imobiliários Ltda”, em razão do oferecimento parcial da receita correspondente à tributação.

2.3.1. Sobre a retenção, apresenta o correspondente informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, no qual consta a ocorrência da retenção do IRRF no valor de R\$ 862.262,65, referente ao rendimento em aplicação financeira de renda fixa da ordem de R\$ 4.311.313,34.

2.3.2. Relembrando que as receitas de aplicações financeiras de renda fixa sejam reconhecidas segundo o regime da competência, enquanto que o regime do IRRF segue o regime de caixa, afirma que a aplicação financeira em exame iniciou-se no ano-calendário 2002, período em que a Manifestante apurou R\$ 6.525.858,67 a título de “receita financeira” (conforme DIPJ – linha 24 da ficha 06A e Livro Razão – conta contábil “3.6.1.01.01.0000 rendimentos s/ aplic. financeiras”).

2.3.3. No ano-calendário 2003, a manifestante auferiu rendimentos oriundos da aplicação financeira da ordem de R\$ 1.819.500,12 (registrado no Razão na mesma conta contábil), valor este que compôs o montante de R\$ 2.233.658,89 lançado na Linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ 2004. Apresenta o seguinte quadro demonstrativo:

Descrição	Valor
Rendimento Aplic Financ	R\$ 1.819.500,12
Var Monet s/ IRPJ Antec	R\$ 414.158,77
Total	R\$ 2.233.658,89

2.3.4. A soma dos rendimentos advindos de aplicação financeiras nos anos-calendários de 2002 e 2003 (R\$ 8.345.358,79) é mais que suficiente para se comprovar a tributação da receita de R\$ 4.311.313,34 que gerou o IRRF de R\$ 862.262,65.

2.4. Questiona os cálculos de compensação realizados vez que, ao proceder ao encontro de contas do crédito com os débitos lançados nas PER/DCOMP, foi utilizado parte do crédito para compensar supostos débitos de multa de mora que não constavam daquelas PER/DCOMP, vez que foi desrespeitada a ordem e a indicação dos débitos declarados pela manifestante.

2.4.1. A compensação de supostos débitos de multa, não declarados nos PER/DCOMP, acaba por violar a sistemática da compensação prevista no art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/96. Ainda, nos termos do art. 41, §7º, da IN RFB nº 1.300/2012, os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação, sendo vedado à Autoridade Administrativa a alteração das informações constantes dos PER/DCOMP entregues pelo contribuinte.

2.4.2. No caso em concreto dos autos, a Manifestante compensou os débitos que se encontravam em atraso com os devidos juros, não havendo nas Declarações de Compensação qualquer compensação relativa à eventual multa. Contudo, a Autoridade Administrativa ignorou essas informações para homologar a compensação de seu crédito com débitos de multa que não constava das referidas declarações. Esse procedimento resultou na alteração de ofício dos débitos indicados pelo contribuinte para compensação, violando os dispositivos legais e normativos anteriormente citados.

2.4.3. Sustenta que, se a Autoridade Fiscal verificou a existência de qualquer outro débito ou infração, caberia a esta informar o órgão responsável para que o mesmo realizasse os procedimentos necessários para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN. Cita decisão proferida no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no acórdão nº 9101-001.233 que veda a “imputação proporcional”.

2.5. Argumenta que, antes de qualquer procedimento do Fisco e antes mesmo de declarar os débitos em DCTF, quitou-os antecipadamente por meio dos PERD/COMP. E os débitos que se encontravam em atraso foram quitados com os juros devidos, restando caracterizada a denúncia espontânea da infração, nos moldes previstos no artigo 138 do CTN e Nota Técnica COSIT nº 01/2012.

2.6. Na hipótese dos documentos acostados não se mostrarem suficientes para comprovar o direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP, a manifestante pugna pela realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Nomeia assistente técnico e apresenta quesitos.

Analisando o acórdão de primeira instância nota-se que o argumento quanto ao oferecimento dos rendimentos à tributação em períodos anteriores foi acolhido pela DRJ, que analisou as receitas oferecidas pela Recorrente nos anos-calendário de 2002 e 2003 e concluiu que:

Em outras palavras, analisando-se os dois anos-calendário conjuntamente, o confronto entre os documentos apresentados pela interessada com as informações constantes das DIRF das fontes pagadoras remetem à conclusão de que a interessada deixou de submeter à tributação um valor equivalente a R\$ 1.795.858,91.

9.5. Em razão da apontada divergência, não comprovada pela interessada mediante a apresentação de documentação pertinente, não há elementos suficientes anexados ao processo administrativo que possibilitem concluir que a receita tributável oriunda da aplicação financeira de renda fixa mantida junto à fonte pagadora “Votorantim Corretora de Valores Imobiliários Ltda” tenha sido integralmente oferecida à tributação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que:

- (i) Ofereceu os rendimentos à tributação, conforme regime de competência, nos anos-calendário de 2000 a 2003;
- (ii) Não incidência de multa isolada;
- (iii) Nulidade do despacho decisório por vício de motivação e da decisão recorrida por aperfeiçoamento do trabalho fiscal;
- (iv) Invalidez da imputação de ofício da multa de mora; e
- (v) Configuração de denúncia espontânea ao presente caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, nota-se que a controvérsia reside no oferecimento à tributação das receitas referentes à retenção no valor de R\$ 415.524,39, não confirmado pelo despacho decisório.

A Recorrente alega que tais rendimentos foram reconhecidos de acordo com o regime de competência, desde o ano-calendário de 2000.

Para identificar os valores oferecidos à tributação pela recorrente no ano de 2003 a título de rendimentos sobre aplicações financeiras de renda fixa é imperioso retroagir ao ano de 2000, tendo em vista que eles são tributados conforme o

regime de competência, ao passo que a retenção na fonte somente ocorre por ocasião do resgate da aplicação.

No ano-calendário de 2000 a recorrente deu início a aplicações financeiras de renda fixa junto à Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA.

(CNPJ 01.170.892/0001-31), conforme nota de negociação emitida pela instituição e cópia do livro razão (conta 1.1.1.05.01.0000 – “aplicações financeiras”) ora anexados.

Nesse mesmo ano-calendário, a referida aplicação gerou rendimento no valor de R\$ 1.825.768,50, conforme consta em seu livro razão (conta 3.6.1.01.01.0000 – “rendimentos s/ aplic. financeiras”), sendo certo que esse montante foi oferecido à tributação no período, conforme Linha 24, da Ficha 06A da DIPJ, destacando-se, ainda, que ele não foi resgatado pela recorrente, motivo pelo qual inexistiu IRRF no período.

No ano-calendário de 2001, em razão de novas aplicações, conforme comprova cópia do seu livro razão (conta 1.1.1.05.01.0000 – “aplicações financeiras”), a recorrente apurou rendimentos no valor de R\$ 7.279.918,37, lançados em sua contabilidade (conta 3.6.1.01.01.0000 – “rendimentos s/ aplic. financeiras”), montante esse oferecido à tributação conforme Linha 24, da Ficha 06A da DIPJ.

Diferentemente do ano anterior, no ano de 2001 a recorrente resgatou rendimentos de suas aplicações acumuladas até aquele período. Por essa razão, conforme informe de rendimento emitido pelas fontes pagadoras, apurou-se ao final de 2001 rendimentos de R\$ 8.500.273,25. A diferença entre o valor declarado em DIPJ e aquele indicado no informe de rendimentos decorre justamente do impacto entre o regime de competência (DIPJ - IRPJ) e o regime de tributação destes rendimentos no momento do resgate (Informe de rendimentos - DIRF - IRRF).

Fato é que somando-se o montante oferecido à tributação em 2000 (R\$ 1.825.768,50) com o valor tributado em 2001 (R\$ 7.279.918,37) verificar-se-á que a recorrente tributo, seguindo o regime de competência, montante superior ao indicado no informe de rendimentos de 2001 (R\$ 1.825.768,50 + R\$ 7.279.918,37 = R\$ 9.105.686,87, que é superior a R\$ 8.500.273,25).

No ano-calendário de 2002, por sua vez, a recorrente ofereceu à tributação o valor de R\$ 6.525.858,67, conforme linha 24 da Ficha 06A da DIPJ, montante correspondente ao lançado na conta 3.6.1.01.01.0000 – “rendimentos s/ aplic.

financeiras” e em conformidade com as aplicações realizadas no período, conforme conta 1.1.1.05.01.0000 – “aplicações financeiras”. Tudo na mais estrita observância do regime de competência. Todavia, seguindo a sistemática do regime de caixa, o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras aponta um total de rendimentos de R\$ 5.829.904,39, objeto de retenção na fonte. Nesse caso, a recorrente ofereceu à tributação em DIPJ montante superior ao indicado no informe de rendimentos (R\$ 6.525.858,67 – R\$ 5.829.904,39).

Já no ano-calendário de 2003, objeto de discussão nos presentes autos, a recorrente ofereceu à tributação rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa no valor de R\$ 1.819.500,12, confirmado pelas cópias das contas 3.6.1.01.01.0000 – “rendimentos s/ aplic. financeiras” e 1.1.1.05.01.0000 – “aplicações financeiras”.

É importante considerar que na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ, respeitando o regime de competência, a recorrente declarou valor superior ao indicado acima, nº montante de R\$ 2.233.658,89, tendo em vista a existência de outras receitas financeiras apuradas no período, além daquelas decorrentes do aludido rendimento de aplicação financeira de renda fixa.

Por outro lado, no informe de rendimentos correspondente, a fonte pagadora informou rendimento no montante de R\$ 4.311.313,31, valor esse informado pela recorrente na ficha 53 da DIPJ.

Consolidando todas essas informações relacionadas aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, isto é, todo o histórico das aplicações e resgates realizados pela recorrente no período, tem-se o quadro abaixo:

	DIPJ (competência)	Informe de Rend.
2000	1.825.768,50	Não houve resgate
2001	7.279.918,37	8.500.273,25
2002	6.525.858,67	5.829.904,39
2003	1.819.500,12	4.311.313,31
total	17.451.045,66	18.641.490,95

A Recorrente juntou aos autos cópia da nota de negociação de títulos (CDB – POS VOTORANTIM), cópia do livro razão demonstrando a aplicação financeira CDB no valor de R\$ 48.889.200,00 e o reconhecimento dos rendimentos detalhados na tabela acima. Da mesma forma, instruiu o seu recurso voluntário com cópias das DIPJ relativas aos anos-calendário 2000 a 2003, nas quais demonstra o oferecimento de receitas financeiras compatíveis, além dos informes de rendimento (fls. 518, 523 e 529), que também confirmam as suas alegações.

Os documentos apresentados pela Recorrente corroboram as suas alegações, sendo certo que existiu um descompasso entre o reconhecimento das receitas e o resgate das aplicações.

No entanto, entendo que para confirmação do direito creditório da Recorrente, é necessária a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique se a Recorrente auferiu outras receitas financeiras além das demonstradas em sede de recurso voluntário e se o crédito de IRRF relativo às receitas reconhecidas em períodos anteriores está disponível, emitindo parecer conclusivo sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Após a emissão do relatório de diligência fiscal, deve a Recorrente ser intimada do parecer conclusivo para que se manifeste no prazo de 30 dias, sob pena de nulidade.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira

O ilustre Conselheiro Relator propõe a conversão do julgamento em diligência a fim de que se avalie a tributação das receitas que teriam originado as retenções de imposto de renda utilizadas para o cálculo do saldo negativo do ano-calendário 2003.

Trata-se de PER/DCOMP cujo direito creditório é alegado saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003.

O fisco, analisando o pedido, considerou-o improcedente já que não estava comprovado o oferecimento à tributação do total das receitas financeiras auferidas no período:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.170.892/0001-31	6800	862.262,65	446.738,26	415.524,39	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		862.262,65	446.738,26	415.524,39	

Registre-se, por relevante, que a Interessada admite expressamente que omitiu rendimentos de aplicações financeiras no ano-calendário 2003 (recurso voluntário, fl. 473, com destaques acrescidos):

Antes, contudo, a recorrente destaca que ao revisitar toda a sua apuração e reunir a documentação complementar com vistas a comprovar as suas alegações de defesa, ela identificou que, por um lapso, deixou de oferecer à tributação no ano de 2003 o montante de R\$ 1.190.445,29, a título de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Em função da omissão, a própria Recorrente reduz para R\$ 177.435,33 o valor do IRRF em litígio (fl. 473):

Sem prejuízo, a recorrente demonstrará que a parcela do IRRF correspondente a R\$ 177.435,33 (R\$ 415.524,39 – R\$ 238.089,06) deve ser revertida não apenas pela decadência acima apontada, mas também por estar suportada por informe de rendimentos e por ter havido oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos pelo IRPJ.

Inobstante a não tributação de receitas expressamente admitida, em sede de manifestação de inconformidade, a ora Recorrente sustentou que os valores haviam sido oferecidos à tributação em 2002:

Da impugnação

A aplicação financeira em renda fixa mantida junto a "Votorantim Corretora de Valores Imobiliários Ltda." não teve início no ano-calendário de 2003, sendo que neste período apenas ocorreram os registros de originaram o IRRF, o qual compôs o Saldo Negativo em questão.

Em verdade, a aplicação iniciou-se no ano-calendário de 2002, sendo que nesse período a Manifestante apurou R\$ 6.525.858,67 a título de "receita financeira", tal como comprova a DPJ correspondente (doc. 04), especificamente a linha 24 da Ficha 06 A, a qual fora preenchida em estrita consonância com o Razão da conta contábil "3.6.1.01.01.0000 rendimentos s/ aplic. financeiras" (doc. 05).

No ano-calendário subsequente, isto é, 2003, a Manifestante auferiu rendimentos oriundos da aplicação financeira da ordem de R\$ 1.819.500,12, de acordo com o Razão da conta contábil "3.6.1.01.01.0000 rendimentos s/ aplic. financeiras" (doc. 06).

A DRJ, analisando os argumentos e documentos apresentados, concluiu que a pessoa jurídica, nos anos-calendário 2002 e 2003 (referidos por ela como aqueles em que tributou as receitas financeiras auferidas), deixou de oferecer à tributação a soma de R\$ 1.795.858,91 (com destaques acrescidos):

Em outras palavras, analisando-se os dois anos-calendário conjuntamente, o confronto entre os documentos apresentados pela interessada com as informações constantes das DIRF das fontes pagadoras remetem à conclusão de que a interessada deixou de submeter à tributação um valor equivalente a R\$ 1.795.858,91.

Diante da inatacada decisão de primeiro piso, a ora Recorrente modificou sua argumentação em sede de recurso voluntário.

Registre-se, por relevante, que a Interessada admite expressamente que omitiu rendimentos de aplicações financeiras no ano-calendário 2003 (recurso voluntário, fl. 473, com destaques acrescidos):

Antes, contudo, a recorrente destaca que ao revisar toda a sua apuração e reunir a documentação complementar com vistas a comprovar as suas alegações de defesa, ela identificou que, por um lapso, deixou de oferecer à tributação no ano de 2003 o montante de R\$ 1.190.445,29, a título de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Em função da omissão, a própria Recorrente reduz para R\$ 177.435,33 o valor do IRRF em litígio (fl. 473):

Sem prejuízo, a recorrente demonstrará que a parcela do IRRF correspondente a R\$ 177.435,33 (R\$ 415.524,39 – R\$ 238.089,06) deve ser revertida não apenas pela decadência acima apontada, mas também por estar suportada por informe de rendimentos e por ter havido oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos pelo IRPJ.

Sustenta agora que os valores foram oferecidos à tributação não mais em 2002, mais sim entre 2000 e 2003, de modo que faria jus ao direito creditório vindicado.

Do recurso voluntário Para identificar os valores oferecidos à tributação pela recorrente no ano de 2003 a título de rendimentos sobre aplicações financeiras de renda fixa é imperioso retroagir ao ano de 2000, tendo em vista que eles são tributados conforme o regime de competência, ao passo que a retenção na fonte somente ocorre por ocasião do resgate da aplicação.

No ano-calendário de 2000 a recorrente deu início a aplicações financeiras de renda fixa junto à Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA.

(CNPJ 01.170.892/0001-31), conforme nota de negociação emitida pela instituição e cópia do livro razão (conta 1.1.1.05.01.0000 – “aplicações financeiras”) ora anexados.

Nesse mesmo ano-calendário, a referida aplicação gerou rendimento no valor de R\$ 1.825.768,50, conforme consta em seu livro razão (conta 3.6.1.01.01.0000 – “rendimentos s/ aplic. financeiras”), sendo certo que esse montante foi oferecido à tributação no período, conforme Linha 24, da Ficha 06A da DIPJ, destacando-se, ainda, que ele não foi resgatado pela recorrente, motivo pelo qual inexistiu IRRF no período.

No ano-calendário de 2001, em razão de novas aplicações, conforme comprova cópia do seu livro razão (conta 1.1.1.05.01.0000 – “aplicações financeiras”), a recorrente apurou rendimentos no valor de R\$ 7.279.918,37, lançados em sua contabilidade (conta 3.6.1.01.01.0000 – “rendimentos s/ aplic. financeiras”), montante esse oferecido à tributação conforme Linha 24, da Ficha 06A da DIPJ.

Diferentemente do ano anterior, no ano de 2001 a recorrente resgatou rendimentos de suas aplicações acumuladas até aquele período. Por essa razão, conforme informe de rendimento emitido pelas fontes pagadoras, apurou-se ao final de 2001 rendimentos de R\$ 8.500.273,25. A diferença entre o valor declarado em DIPJ e aquele indicado no informe de rendimentos decorre justamente do impacto entre o regime de competência (DIPJ - IRPJ) e o regime de tributação destes rendimentos no momento do resgate (Informe de rendimentos - DIRF - IRRF).

Fato é que somando-se o montante oferecido à tributação em 2000 (R\$ 1.825.768,50) com o valor tributado em 2001 (R\$ 7.279.918,37) verificar-se-á que a recorrente tributou, seguindo o regime de competência, montante superior ao

indicado no informe de rendimentos de 2001 (R\$ 1.825.768,50 + R\$ 7.279.918,37 = R\$ 9.105.686,87, que é superior a R\$ 8.500.273,25).

Para o Conselheiro Relator, esta inovação não macularia o recurso voluntário já que a tese da defesa está baseada na tributação das receitas em anos anteriores, sendo indiferente se isso ocorreu entre 2002 e 2003 ou entre 2000 e 2003.

Bem verdade que o procedimento administrativo é regido pelo informalismo e que a busca pela verdade material deve ser o norte de sua instrução.

Contudo, também não é falso que o Decreto nº 70.235/1972 trouxe regramentos visando garantir às partes do procedimento administrativo um mínimo de previsibilidade acerca do seu andamento, de modo que estabeleceu como marco delimitador da lide a impugnação ao lançamento, ou a manifestação de inconformidade, caso dos autos.

É o que se depreende da leitura dos arts. 16 e 17 da norma do PAF (com destaques acrescidos):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

Bem verdade que a expressão “matéria” constante do art. 17 acima transcrito não possui conceito preciso, motivo pelo qual presta-se a diversas interpretações.

Para este Conselheiro, no caso dos autos do presente processo, a matéria em discussão é a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela pessoa jurídica.

Em sua defesa, a pessoa jurídica, a quem compete a prova do direito creditório vindicado, alegou que, diversamente do afirmou a autoridade fiscal, as receitas haviam sido tributadas no ano-calendário anterior àquele objeto do pedido.

A DRJ, diante dos argumentos e provas apresentadas, concluiu que a então manifestante não tem razão, já que a análise conjugada dos dois períodos indicou que a pessoa jurídica deixou de tributar quase R\$ 1.800,000,00 de receitas financeiras.

Diante da absoluta improcedência de sua fundamentação de defesa, em sede de recurso voluntário a Recorrente inova, e se contradizendo em relação ao que consta na impugnação, afirma que os rendimentos de aplicações financeiras foram oferecidos à tributação entre os anos de 2000 e 2003.

Essas razões seriam suficientes para negar provimento ao recurso voluntário, dada a inovação nos fundamentos da defesa originalmente apresentada.

Mas tem mais.

Além da omissão de receitas financeiras constatada pela DRJ, a Recorrente admite expressamente que omitiu receitas financeiras no ano-calendário 2003:

Antes, contudo, a recorrente destaca que ao revisitar toda a sua apuração e reunir a documentação complementar com vistas a comprovar as suas alegações de defesa, ela identificou que, por um lapso, deixou de oferecer à tributação no ano de 2003 o montante de R\$ 1.190.445,29, a título de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Compulsando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Recorrente teria auferido em 2000 rendimentos de aplicações financeiras da ordem de R\$ 1.825.768,50 (fl. 508). Cotejando-se este valor com a única folha da DIPJ juntada aos autos (fl. 511), ele foi integralmente oferecido à tributação.

Os argumentos da defesa sustentam que o valor foi oferecido à tributação, mas que o respectivo IRRF não foi considerado, posto não ter havido resgate no período:

Nesse mesmo ano-calendário, a referida aplicação gerou rendimento no valor de R\$ 1.825.768,50, conforme consta em seu livro razão (conta 3.6.1.01.01.0000 – “rendimentos s/ aplic. financeiras”), sendo certo que esse montante foi oferecido à tributação no período, conforme Linha 24, da Ficha 06A da DIPJ, destacando-se, ainda, que ele não foi resgatado pela recorrente, motivo pelo qual inexistiu IRRF no período.

Há de se rememorar que pelo menos desde 1998 as instituições financeiras são obrigadas a efetuar a retenção na fonte dos rendimentos de aplicações financeiras, ainda que não haja o resgate do título. A partir de 1999, os rendimentos de aplicações financeiras estavam sujeitos ao seguinte regime de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, segundo o Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 739. A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos nas aplicações em fundos de investimento, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 170, ocorrerá (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 6º):

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido

neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 6º, § 1º).

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 6º, § 2º).

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 6º, § 3º).

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o parágrafo anterior são isentos do imposto (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 6º, § 4º).

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 6º, § 5º):

I - aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 744, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II - às pessoas jurídicas de que trata o art. 774, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 783.

Portanto, a tributação não incide, necessariamente, no resgate do título, podendo ocorrer antecipadamente. É o caso denominado de come-cotas.

Além disso, analisando-se o espelho do livro razão do período (fl. 509), constata-se que o IRRF correspondente (R\$ 365.153,70) deduziu o total das aplicações financeiras naquele ano:

HEJOASSU ADMINISTRACAO S.A.				Sistema Contabil		Fls.:1
CP-040 - Razao por conta - Período : 01/01/00 a 31/12/00				Dt.Emissao:12/09/2019 13:07:15		
Conta: 1.1.1.05.01.0000 - APLICACOES FINANCEIRAS						
Data	Doc/Num/seq	Contra partida / Historico	Debito	Credito	Saldo	
		Saldo anterior.....			0,00	
02/10/00	FLC 534 0	1.1.1.03.01.0341 BANCO ITAU S/A Vir. ref. aplicacao financeira CDB n/ data.	48.889.200,00		48.889.200,00	D
31/10/00	FLC 538 0	3.6.1.01.01.0000 RENDIMENTOS S/ APLIC. FINANCEIRAS Apropriacao de vir. ref. juros s/ aplicacao financeira ref. 10/2000	630.774,17		49.519.974,17	D
30/11/00	FLC 545 0	3.6.1.01.01.0000 RENDIMENTOS S/ APLIC. FINANCEIRAS Apropr. receita s/ aplicacao financeira ref. 11/2000	606.674,13		50.126.648,30	D
31/12/00	FLC 558 0	3.6.1.01.01.0000 RENDIMENTOS S/ APLIC. FINANCEIRAS Valor da referente aos juros incorridos s/ aplicacao - dezembro/00.	603.209,78		50.729.858,08	D
31/12/00	FLC 618 0	3.6.1.01.01.0000 RENDIMENTOS S/ APLIC. FINANCEIRAS Valor ref ajuste da receita s/ saldo de aplic financ dezembro/00		14.889,58	50.714.968,50	D
31/12/00	FLC 619 0	1.1.3.06.03.0000 IRRF-S/APLIC.FINANCEIRAS Valor ref IRRF s/ saldo de aplic financ dezembro/00 efetuado pelo Banco.		365.153,70	50.349.814,80	D
Total da conta.....			50.729.858,08	380.043,28		
Total geral.....			50.729.858,08	380.043,28		

A prova juntada aos autos, ainda que precária, no entender deste Conselheiro, contradiz a Interessada, já que evidencia que o IRRF foi sim aproveitado no período, já que uma

conta de ativo foi creditada em contrapartida de alguma conta devedora cujo documento não foi apresentado.

Compete à Recorrente o dever de comprovar o direito vindicado, e ela não juntou aos autos a íntegra da DIPJ do ano-calendário 2002, ou ao menos as páginas da DIPJ com as informações dos rendimentos recebidos e imposto de renda retido na fonte, e a de apuração do imposto de renda devido no período para checagem dos valores aproveitados de IRRF.

De todo modo, com base nos documentos apresentados, o IRRF deduziu o saldo de aplicações financeiras do ano-calendário 2000, não restando saldo a ser utilizado em períodos posteriores. Também não se constatou tributação de receitas além daquelas auferidas no período.

Em relação ao ano-calendário 2001, os informes de rendimentos apresentados (fls. 518) indicam que a Interessada auferiu rendimentos de aplicações financeiras da ordem de R\$ 8.500.233,00.

As receitas financeiras informadas na DIPJ (fl. 517) totalizaram R\$ 7.279.918,37, ou seja, foram inferiores aos totais dos informes de rendimentos apresentados.

Em sua defesa, a Recorrente sustenta que somados os valores dos rendimentos dos anos-calendário 2000 e 2001, teria oferecido à tributação receitas em valores superiores ao devido:

Diferentemente do ano anterior, no ano de 2001 a recorrente resgatou rendimentos de suas aplicações acumuladas até aquele período. Por essa razão, conforme informe de rendimento emitido pelas fontes pagadoras, apurou-se ao final de 2001 rendimentos de R\$ 8.500.273,25. A diferença entre o valor declarado em DIPJ e aquele indicado no informe de rendimentos decorre justamente do impacto entre o regime de competência (DIPJ - IRPJ) e o regime de tributação destes rendimento no momento do resgate (Informe de rendimentos - DIRF - IRRF).

Fato é que somando-se o montante oferecido à tributação em 2000 (R\$ 1.825.768,50) com o valor tributado em 2001 (R\$ 7.279.918,37) verificar-se-á que a recorrente tributou, seguindo o regime de competência, montante superior ao indicado no informe de rendimentos de 2001 (R\$ 1.825.768,50 + R\$ 7.279.918,37 = R\$ 9.105.686,87, que é superior a R\$ 8.500.273,25).

Para a Recorrente, portanto, é de se considerar que ofereceu à tributação em 2001 valor superior aos rendimentos auferidos em 2000 (e já oferecidos à tributação) e 2001, somados. No seu entender, teria oferecido à tributação no período R\$ 9.105.686,87, ao passo que o informe de rendimentos ostentou receitas de R\$ 8.500,273,25.

Isso porque ela simplesmente desconsiderou os rendimentos auferidos em 2000 sob o argumento que não foram resgatados, como se os ganhos experimentados (e supostamente tributados pelo regime de competência) dependessem do resgate para sua concretização.

De fato, o informe de rendimentos apresentado indica que as receitas financeiras do ano-calendário 2001 somaram R\$ 8.500.273,25. Também não há controvérsia que a Recorrente declarou, em DIPJ, receitas financeiras de R\$ 7.279.918,37, ou seja, quase 1,2 milhões a menos do que as receitas recebidas.

E mais, quando a Recorrente efetuou a soma dos valores tributados em 2000 e 2001, deixou de fazer a mesma operação em relação aos informes de rendimentos recebidos nos dois anos pois entende que, como não houve resgate em 2000, não teria havido informação em DIRF e não teria que ter declarado os valores.

O fato é que, para evidenciar algum indício que aqueles valores não tributados em 2003 teriam sido oferecidos à tributação entre 2000 e 2003, a Recorrente haveria de provar, no mínimo, que todas as receitas financeiras auferidas no período, nos termos dos informes de rendimentos por ela mesma apresentados, foram oferecidos à tributação no respectivo ano-calendário.

E isso não está comprovado nos autos, ao contrário. O indício é que a Interessada, também em 2001, deixou de oferecer rendimentos de aplicações financeiras à tributação.

Acrescente-se, ainda, que a DRJ concluiu que a Interessada deixou de tributar entre 2002 e 2003 a soma de R\$ 1.795.858,91. Tal montante decorre, mas não se resume, a valor reconhecido como não tributado pela própria empresa (fl. 473):

Antes, contudo, a recorrente destaca que ao revisar toda a sua apuração e reunir a documentação complementar com vistas a comprovar as suas alegações de defesa, ela identificou que, **por um lapso, deixou de oferecer à tributação no ano de 2003 o montante de R\$ 1.190.445,29, a título de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.**

Ainda que se admitisse que os valores apresentados por ela em recurso voluntário estão corretos, o que se admite apenas para fins argumentativos, ela teria declarado a maior receitas financeiras de aproximadamente R\$ 600.000,00, valor insuficiente para cobrir aquele montante não tributado entre 2002 e 2003, conforme decisão recorrida.

O caso dos autos, se superada a questão relativa à inovação recursal, é de aplicação da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por estes fundamentos, voto por negar provimento ao RV.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira

